

Lei 6673 de 4 de Julho de 1994

*ESTABELECE NORMAS PARA ASSEGURAR A QUALIDADE
DA ÁGUA ARMAZENADA EM RESERVATÓRIOS DE
INSTITUIÇÕES DIVERSAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, no uso de suas atribuições legais, e atendendo ao que dispõe o § 8º do art. 92 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Deverão os reservatórios de água instalados em escolas, unidades de saúde e entidades beneficentes receber:

I - proteção fornecida por tampas adequadas;

II - serviços de limpeza e desinfecção a cada período de, no máximo, 6 (seis) meses.

Parágrafo único - Os condomínios residenciais e comerciais e as residências unifamiliares deverão também observar os incisos deste artigo.

Art. 2º - Deverá a água armazenada em reservatórios de escolas, unidades de saúde e entidades beneficentes ser submetida a análise físico-química e bacteriológica, considerando-se as seguintes exigências:

I - obediência aos parâmetros de potabilidade, higiene e consumo previstos na Lei nº 4.323, de 13 de janeiro de 1986, e no Decreto nº 5.616 (Código Sanitário Municipal), de 15 de maio de 1987;

II - afixação de laudo contendo os resultados semestrais em local próprio, na instituição proprietária do reservatório;

III - renovação da análise a cada período de, no máximo, 6 (seis) meses.

Art. 3º - Caberá ao Poder Público:

I - determinar o cumprimento do disposto nos arts. 1º e 2º, nas escolas e unidades de saúde municipais e nas entidades beneficentes subvencionadas pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte;

II - exigir e fiscalizar o cumprimento do disposto nos mesmos artigos, nas instituições congêneres de natureza privada;

III - fiscalizar o cumprimento do disposto no art. 1º pelos imóveis descritos no parágrafo único do mesmo.

Art. 4º - Cabe à Fiscalização e Vigilância Sanitária da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte fornecer orientações técnicas quanto à limpeza, desinfecção e tipo de proteção das tampas, bem como inspeções de caixas d'água.

Parágrafo único - Deverá ser fornecida às escolas e unidades de saúde municipais e às instituições de natureza privada congêneres instrução normativa estabelecendo critérios de fechamento, limpeza e desinfecção das caixas d'água.

Art. 5º - O não-cumprimento do disposto nesta Lei constituirá infração de natureza sanitária, a ser punida administrativamente, de acordo com o art. 186 do Decreto nº 5.616, de 15 de maio de 1987, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 6º - Aplica-se à presente Lei, no que couber, o procedimento administrativo previsto na Parte IX do Decreto nº 5.616, de 15 de maio de 1987.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio Francisco Bicalho, 04 de julho de 1994.

Amílcar Martins
Presidente

Betinho Duarte
Secretário Geral